



ORDEM DOS MÉDICOS

Assunto: Proposta de Lei n.º 311/XII 4.ª

Projecto de Estatutos da OM apresentado na Assembleia da República pelo Governo

Proposta de alteração ao artigo 99.º da proposta de Lei.

Recordando:

O n.º 1 do mencionado artigo 99.º da Proposta de Lei determina que *"A inscrição na Ordem só pode ser recusada com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão, em inibição por sentença judicial transitada em julgado para o exercício da profissão e na não aprovação na prova de comunicação médica."*

É essencial que o teor deste preceito passe a ser o seguinte:

"A inscrição na Ordem só pode ser recusada com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão, em inibição por sentença judicial transitada em julgado, em falta de honorabilidade ou idoneidade para o exercício da profissão e na não aprovação na prova de comunicação médica."

Razões de ordem prática para esta alteração:

Inscrevem-se na OM dois tipos de cidadãos: os que nunca exerceram a profissão e os que já exerceram a profissão (em Portugal ou no estrangeiro).

De acordo com a proposta a inscrição apenas pode ser recusada em 3 situações:

- falta de habilitação legal;
- inibição por sentença judicial do exercício da profissão;
- falta de conhecimentos linguísticos.

Estes fundamentos são insuficientes, já que não permitem avaliar a honorabilidade e idoneidade moral para o exercício da medicina.

No caso da inscrição dos que nunca anteriormente exerceram a profissão não é provável que exista alguma sentença a inibir o exercício da medicina. O que não significa que o cidadão não tenha antecedentes criminais que possam ser relevantes para o exercício da profissão. Por exemplo, se houver condenações, transitadas em julgado, por tráfico de droga ou por abuso ou maus tratos a menores, a idosos ou a outros grupos populacionais vulneráveis, a OM tem de ter os mecanismos legais que lhe permitam averiguar e ponderar se tais antecedentes são de tal forma graves que sejam susceptíveis de impedir o acesso à



ORDEM DOS MÉDICOS

profissão, já que esta pode propiciar condições que facilitem qualquer daqueles tipos de actividade criminosa.

Relativamente aos cidadãos que anteriormente já exerceram a profissão e para além do que ficou dito, outras razões se levantam.

Desde logo porque existem muitas situações em que os médicos, inscritos noutras ordens jurídicas, são condenados por instâncias disciplinares, não judiciais, que suspendem a sua inscrição ou mesmo os inibem do exercício da profissão.

Tais decisões têm natureza administrativa e, por razões diversas, não são confirmadas por tribunais judiciais.

No entanto, são válidas e eficazes na respectiva ordem jurídica.

De resto, idêntica situação se pode verificar em Portugal: um médico pode ser sancionado pela Ordem com uma pena suspensiva ou expulsiva e optar por não recorrer aos tribunais, mas antes por sair de Portugal para ir trabalhar como médico noutra país.

Os Estados que integram o EEE (Espaço Económico Europeu), por via da Directiva 2005/36/CE, revista pela Directiva 2013/55/UE, para obviar este tipo de situações e, consequentemente, defender o interesse geral dos cidadãos a cuidados de saúde de qualidade, instituiu um mecanismo de troca de informações sobre processos disciplinares e ou sanções penais aplicadas aos profissionais (veja-se o artigo 56.º, n.º 1 e 2), sendo que aquando da revisão pela Directiva 2013/55/UE, foi criado o "mecanismo de alerta", por via do qual as autoridades competentes de cada Estado comunica às suas congéneres a identidade do profissional que tenha sido limitado ou proibido, ainda que temporariamente, no exercício da profissão de médico, pelas autoridades ou tribunais nacionais.

Idêntica comunicação deve ser feita quando forem usados títulos de qualificações falsificados.

Veja-se o artigo 56º-A da Directiva revista.

A não adopção, no texto da lei, da formulação proposta pela Ordem dos Médicos torna, em grande parte inútil o mecanismo referido, porquanto a OM não terá qualquer base legal para utilizar a informação recebida das suas congéneres europeias, sempre que um médico



ORDEM DOS MÉDICOS

européu visado pelo mecanismo em causa se queira inscrever em Portugal e não exista uma sentença judicial.

De resto, as autoridades competentes, sempre um médico se pretende inscrever para o exercício da profissão médica noutro Estado-membro, emitem um certificado de "good standing", no qual constam os antecedentes disciplinares dos médicos, com indicação das sanções que lhes foram aplicadas.

A OM emite estes certificados, nos quais atesta a honorabilidade dos médicos e/ou as sanções disciplinares aplicadas.

De notar que no âmbito disciplinar são apreciadas tanto as questões técnicas médicas, no sentido mais estrito, como a actuação do médico num contexto mais amplo, como sejam as relações com os doentes, com os pares, demais profissionais de saúde e público em geral, nas suas diversas vertentes.

Por fim e com referência a outros Estatutos de Ordens que estão em discussão na Assembleia, cita-se, a título de exemplo, o Artigo 187.º da proposta referente à Ordem dos Advogados, sob a epígrafe "restrições ao direito de inscrição", no qual se pode ler:

1 - Não podem ser inscritos:

a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão.

Nada obsta, portanto, a que uma formulação deste tipo possa ser adoptada para a Ordem dos Médicos.

Lisboa, 22 de Maio de 2015

Prof. Doutor José Manuel Silva

Presidente da Ordem dos Médicos